



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000052/2006-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte APV South América Indústria e Comércio Ltda. (fls. 275/280) em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém, cuja ementa transcrevo:

VENDA PARA ENTREGA FUTURA. OPÇÃO.

Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento da venda, quando esta for para entrega futura do produto. Efetuado o destaque do imposto e a escrituração no RAIPI, o mesmo irá compor o montante a ser pago no período.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas, segundo Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração, divergências entre os valores declarados e/ou pagos e os valores escriturados no livro “Registro de Apuração do IPI”, número 16, referentes às 1ª e 2ª quinzenas de agosto/04, conforme descrito em Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28.06.2006, impugnação (fls. 22/42) na qual traz as seguintes alegações:

a) Detentora da tecnologia para a fabricação de trocadores de calor (que aquecem e resfriam os alimentos e bebidas), a impugnante afirma ser contratada por seus clientes para entregar, de forma pronta e acabada, linhas de processamento que incluem, não só, o fornecimento e instalação dos referidos trocadores de calor, como também, a montagem de bombas e válvulas, além de outros equipamentos integrantes de tais linhas de processamento, emitindo, a cada contrato firmado, uma nota fiscal de venda para entrega futura, na qual discrimina, objetivamente, todo o objeto contratado, em seus valores totalizados. Nessa nota não há qualquer destaque do IPI, uma vez que muitas das mercadorias ou equipamentos que compõem a linha de processamento ainda não foram fabricados, ou seja, sequer existem;

b) Por ocasião das remessas físicas dos equipamentos, emite as correspondentes notas fiscais de remessa, nas quais encontra-se destacado o IPI respectivo devido naquela operação específica de remessa, incluindo o valor destacado na apuração do imposto correspondente aquele período;

c) Informa haver cometido em três projetos equívocos na emissão de alguns documentos fiscais relativos a fornecimentos, equívocos estes que causaram aparente divergência de IPI, levantada pela fiscalização no presente auto;

d) Afirma que a diferença é apenas aparente, “na medida em que a Impugnante houve por bem recolher o IPI devido em momento subsequente, inexistindo qualquer valor de IPI passível de ser exigido no presente processo administrativo tributário”;

e) Relata haver cometido o erro de “ao invés de emitir as notas fiscais de venda para entrega futura sem destaque do imposto, como lhe faculta a legislação do IPI, a Impugnante emitiu tais notas fiscais com destaque do imposto; e mais, ao invés de destacar o

imposto sobre cada remessa fisicamente realizada, não o destacou, em que pese tenha incluído o IPI na apuração quinzenal respectiva, como restará provado mais adiante”. Tal fato ocorreu nas notas fiscais de venda para entrega futura de nºs 15241, 15419 e 15455, emitidas em 05, 25 e 27 de agosto de 2004, conforme pode ser observado pelo CFOP e natureza da operação constantes das notas, cujas cópias anexa;

f) Dessa forma, acabou por destacar o IPI sobre todo o valor do fornecimento, muito embora tenha incluído o IPI devido na operação quando das efetivas remessas (saídas) parciais de equipamentos realizadas;

g) Ressalta: “ainda que se reconheça que teria existido apenas postergação no pagamento do IPI, ter-se-á que o presente auto de infração, da maneira como foi elaborado, não poderá subsistir, na medida em que a acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPI e não de sua postergação. Assim, caso seja esta a conclusão dos ilustres julgadores, a única alternativa será o cancelamento do auto de infração, com a reabertura dos trabalhos pela fiscalização, na medida em que não é possível às DRJs efetuarem lançamento”;

h) Procura comprovar as informações acima relacionando as notas fiscais constantes de cada um dos projetos em que houve o erro;

i) Cita a legislação que rege o imposto, ressaltando ter ocorrido mero erro formal na emissão das notas, e, tendo agido em consonância com a legislação, não deve ser penalizada, ainda mais com a exigência de imposto que sabidamente foi adicionado à apuração do IPI em quinzena subsequente;

j) Aponta ilegalidade na utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

Em 21.09.2006 anexou razões adicionais de impugnação (fls. 170/175), através da qual apresenta "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE IPI DE AGOSTO/2004 A DEZEMBRO/2004" com apoio nas cópias das notas fiscais e Livro de Apuração do IPI dos meses de agosto a dezembro de 2004.

A DRJ não acolheu as alegações trazidas pela contribuinte, julgando improcedente sua impugnação, conforme ementa transcrita alhures.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as alegações trazidas em sede de impugnação, pleiteando a improcedência da autuação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA VENDA PARA ENTREGA FUTURA

O Regulamento do IPI, art. 336, faculta a emissão de nota fiscal no faturamento antecipado (ou venda para entrega futura), ou seja, aquele que precede a saída do produto, quando feito para sua entrega simbólica ou cobrança de obrigação contratual, sem o lançamento do imposto. Da mesma maneira, é facultado, desde logo, o lançamento do imposto na respectiva nota fiscal, arts. 128, I, e 333, VII, § 3º do RIPI.

No caso de produto adquirido mediante venda para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanha, art. 190, § 2º do RIPI.

A legislação faculta o uso de nota fiscal no caso de faturamento antecipado, ou seja, aquele que precede a saída do produto, quando feito para sua entrega simbólica ou cobrança de obrigação contratual, sem o lançamento do imposto. Do mesmo modo, é facultativo, desde logo, o lançamento do imposto na respectiva nota fiscal.

Assim, no faturamento antecipado o contribuinte poderá, alternativamente, arts. 128, I, 333, VII, § 3º do RIPI:

- a) simplesmente não emitir nota fiscal;
- b) emitir nota fiscal sem lançamento do imposto;
- c) emitir nota fiscal com lançamento do imposto.

A nota fiscal de faturamento antecipado, emitida com ou sem lançamento do imposto, deverá conter, além dos requisitos regulamentares, a seguinte expressão: “Sem valor para acompanhar o produto”, seguida esta declaração da circunstância de se tratar de mercadoria para entrega simbólica (art.341, VIII do RIPI).

Assim, no momento da entrega efetiva dos produtos, a emissão da nota fiscal estará condicionada à opção adotada pelo contribuinte:

Faturamento antecipado sem emissão de nota fiscal - nesta hipótese, no momento da entrega dos produtos, far-se-á a emissão de nota fiscal com lançamento normal do imposto.

Faturamento antecipado com emissão de nota sem lançamento do imposto - por ocasião da entrega efetiva dos produtos, dever-se-á emitir nota fiscal com lançamento do imposto, indicando número, data e valor da operação constante da nota fiscal original.

A alíquota para o cálculo do imposto será àquela que estiver em vigor no momento em se verificar a saída dos produtos.

Faturamento antecipado com emissão de nota fiscal com lançamento do imposto - por ocasião da saída efetiva dos produtos, nova nota fiscal será emitida:

- a. sem lançamento do imposto, ou com lançamento complementar, se ocorrer majoração da alíquota;

b. com indicação da diferença do imposto resultante de eventual redução da alíquota ocorrida entre a emissão da nota original e a da nota fiscal referente à saída do produto;

c. com declaração do número e data da nota fiscal expedida por ocasião do faturamento antecipado, bem com da nota fiscal emitida pelo comprador dos produtos, se este não for o próprio comprador.

Destaque-se que nas operações referidas o contribuinte deve observar o tratamento fiscal que estiver vigorando a época da ocorrência do fato gerador, isto é, na data da saída efetiva dos produtos. Assim, se na data da emissão da nota fiscal de faturamento antecipado o produto gozava de isenção, caso tal benefício venha a ser revogado antes da entrega do produto, a operação ficará normalmente sujeita à incidência do imposto por ocasião da entrega (ou vice-versa).

Na hipótese de faturamento antecipado com emissão de nota fiscal e com lançamento do imposto, ocorrendo variação de alíquota entre a data da emissão da nota fiscal de faturamento e a data da efetiva saída dos produtos, prevalecerá àquela vigorante na data da efetiva saída dos produtos, art. 313, § 3º do RIPI.

Assim, aduziu a recorrente que “ao invés de emitir notas fiscais de venda e entrega futura sem o destaque do imposto, como faculta a legislação tributária, a recorrente emitiu tais documentos fiscais com o destaque do imposto e não promoveu o respectivo recolhimento. Entretanto, ao emitir a nota fiscal de remessa com a saída efetiva das mercadorias, a Recorrente não destacou o imposto mas incluiu-o na respectiva apuração quinzenal, efetuando, assim, seu devido recolhimento.

Compulsando os autos, observa-se que a contribuinte trouxe aos autos inúmeros documentos fiscais, sem, contudo, discriminar minuciosamente quais as notas fiscais que supostamente tiveram o imposto discriminado erroneamente. Explicitou em sua razão que os três processos que supostamente teriam o tributo lançado de forma equivocada forma: a) fornecimento do sistema de evaporação para a Bahia Celulose S.A.; b) fornecimento do sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Industrias Alimentícias S.A.; c) fornecimento de sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Industrias Alimentícias S.A.

Informou, ainda, que toda a documentação fiscal referente aos mencionados processos foram anexados à sua impugnação às fls. 170/175. Todavia, não há como observar se houve o efetivo recolhimento do imposto devido, razão pela qual entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscalizadora informe os valores das operações efetuadas nos processos mencionados, bem como quais o valor do imposto devidamente recolhido em cada processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto por converter o presente julgamento em diligência, pelo motivo supra alinhavados.